



Tribunal de Contas

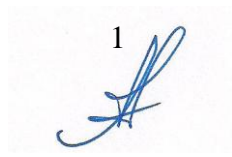
Processo nº 1748/2008



**RELATÓRIO N.º 06/2010**  
**VERIFICAÇÃO INTERNA**  
**MUNICÍPIO DE FARO**

GERÊNCIA DE 2008

Tribunal de Contas  
Lisboa, 2010



## Índice

<b>1 – INTRODUÇÃO .....</b>	<b>2</b>
<b>2 – DILIGÊNCIAS .....</b>	<b>2</b>
<b>3 – EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO .....</b>	<b>2</b>
<b>4 – DESENVOLVIMENTO DA ANÁLISE .....</b>	<b>3</b>
<b>4.1 Demonstração numérica .....</b>	<b>3</b>
<b>4.2 Situações detectadas .....</b>	<b>4</b>
<b>4.2.1 Limites de Endividamento .....</b>	<b>4</b>
<b>4.2.2 Empréstimos de curto prazo .....</b>	<b>7</b>
<b>4.2.3 Outras questões.....</b>	<b>10</b>
<b>5 – RECOMENDAÇÕES .....</b>	<b>13</b>
<b>6 – EMOLUMENTOS.....</b>	<b>13</b>
<b>7 – DECISÃO.....</b>	<b>14</b>



*Processo n.º1748/2008*

## **Relatório de Verificação Interna**

### **1 – INTRODUÇÃO**

O presente Relatório consubstancia o resultado da verificação interna efectuada à conta de gerência do Município de Faro, relativa ao período de 01/01 a 31/12/2008, da responsabilidade dos elementos constantes da relação nominal inserida a fls. 81.

A acção consta do Programa de Fiscalização do DVIC, aprovado pelo Tribunal.

### **2 – DILIGÊNCIAS**

Tendo presente as diversas matérias analisadas expediu-se o ofício dirigido ao Presidente da Câmara, de fls. 118 a 120, que enviou as respostas constantes do ofício inserto de fls. 122 a 124.

A resposta obtida não clarificou algumas das situações pelo que, por despacho exarado a fls. 9, se procedeu à audição dos responsáveis.

### **3 – EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO**

Em cumprimento do referido despacho foram expedidos os ofícios de citação conforme cópias de fls. 149 a 161 dirigidos aos responsáveis da Câmara Municipal de Faro, identificados a fls. 81 para, querendo, se pronunciarem relativamente às situações mencionadas no relato de verificação interna processado de fls. 1 a fls. 8, do presente processo.

Os responsáveis, José Apolinário Nunes Portada, Beatriz Maria Palma Aleixo Cabrita, Augusto Bessa Pinto de Miranda, João Manuel Godinho Marques, (adiante designados por **Grupo A**), alegaram individualmente e dentro do prazo através dos ofícios de fls. 172 a fls. 185, sendo que as alegações remetidas apresentam conteúdo igual.

O responsável José Adriano Gago Vitorino alegou individualmente e dentro do prazo concedido para o efeito, fls. 187 a 233;

Os responsáveis Helena Maria de Sousa Louro D'Oliveira e Paulo Jorge Neves dos Santos não fizeram uso do direito que lhes assistia na medida em que não apresentaram quaisquer alegações. As respostas apresentadas pelos responsáveis encontram-se insertas de fls. 172 a fls. 233 e foram tidas em consideração na elaboração do presente Relatório.



## 4 – DESENVOLVIMENTO DA ANÁLISE

Quanto às vertentes de análise que de seguida se desenvolvem, procede-se, sempre que tenham merecido alegações dos responsáveis identificados a fls. 81, à introdução de sínteses ou transcrições, bem como dos respectivos comentários nos pertinentes pontos.

### 4.1 Demonstração numérica

A análise e conferência da conta foi feita tendo presente o disposto no n.º 2 do art.º 53.º da Lei n.º 98/97, de 26/08, com a redacção dada pela Lei n.º 48/06, de 29/08, e ainda o disposto na Resolução n.º 06/03 – 2.ª S.

Foram seguidas as Instruções aplicáveis, no caso as constantes da Resolução n.º 4/2001, 2.ª S, de 12/07/01 e, pelo exame dos documentos enviados, conclui-se que o resultado da gerência é o que consta da seguinte demonstração numérica:

	Conta de Documentos (Contas de ordem)		Conta de Dinheiro	
Unid: euro				
<b>Débito:</b>				
Saldo de abertura	4.996.180,36		2.303.502,84	
Entradas	1.313.065,29	6.309.245,65	39.447.889,35	41.751.392,19
<b>Crédito</b>				
Saídas	451.950,57		39.558.482,26	
Saldo de Encerramento	5.857.295,08	6.309.245,65	2.192.909,93	41.751.392,19

Conforme Demonstração de Resultados a fls. 22 (verso) e a título meramente informativo, apresenta-se de seguida a estrutura de resultados da entidade:

Uni: Euro				
Resultados Operacionais	Resultados financeiros	Resultados Correntes	Resultados Extraordinários	Resultado Líquido
-1.609.801,62	-2.368.566,82	-3.978.368,44	-1.852.292,55	-5.830.660,99

*Fonte:* Balanço e Demonstração de Resultados referentes ao exercício de 2008



## 4.2 Situações detectadas

### 4.2.1 Limites de Endividamento

#### A – Endividamento líquido

O montante de endividamento líquido municipal, previsto no n.º 1 do art.º 36º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, “é equivalente à diferença entre a soma dos passivos, qualquer que seja a sua forma, incluindo nomeadamente os empréstimos contraídos, os contratos de locação financeira e as dívidas a fornecedores, e a soma dos activos, nomeadamente o saldo de caixa, os depósitos em instituições financeiras, as aplicações de tesouraria e os créditos sobre terceiros”.

Conforme o n.º 1 do art.º 37º, da mesma Lei, “o montante do endividamento líquido total de cada município, em 31 de Dezembro de cada ano, não pode exceder 125% do montante das receitas provenientes dos impostos municipais, das participações do município no FEF, da participação no IRS, da derrama e da participação nos resultados das entidades do sector empresarial local, relativas ao ano anterior”.

De acordo com o n.º 2 do mesmo artigo, “quando um município não cumpra o disposto no número anterior, deve reduzir em cada ano subsequente pelo menos 10% do montante que excede o seu limite de endividamento líquido, até que aquele limite seja cumprido”.

No ano de 2007, o Município de Faro não ultrapassou o limite de endividamento líquido, contudo, no exercício em apreciação (2008), verificou-se que aquele limite foi ultrapassado em **€7.646.172,00**<sup>1</sup>, não observando assim o disposto no n.º 1 do art.º 37º, da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, conforme se apresenta no quadro seguinte:

Uni: Euro		
Endividamento líquido	Limite de endividamento líquido	Montante em excesso
36.051.366,00(*)	28.405.194,00(*)	7.646.172,00(*)

(\*) Valor apresentado pelo serviço

<sup>1</sup> Cálculos efectuados de acordo com as orientações da DGAL.



No contraditório apresentado, o **Grupo A** admite a ultrapassagem do limite do endividamento líquido e esclarece que se deveu à aplicação da Lei n.º 67-A/2007, que veio introduzir a obrigatoriedade de imputar ao endividamento do município os valores referentes ao Sector Empresarial Local, constatando-se que a sociedade MARF<sup>2</sup> (onde o Município detém 38% do capital) contribuiu com €5.462.449,35, e no caso do Mercado Municipal de Faro, S.A., a Autarquia viu-se confrontada com a recusa do sócio SIMAB<sup>3</sup> em assumir o endividamento verificado naquela sociedade, no valor de €7.993.691,31, que assim teve de ser imputado na totalidade ao Município.

O responsável José Adriano Gago Vitorino alega que votou contra a aprovação dos documentos de prestação de contas de 2008, e que não tendo interferência nos serviços e não dispondo de meios financeiros para recorrer a parecer jurídicos, afirma ter ido ao limite das suas possibilidades, não votando ou fazendo votações condicionadas ao respeito pela lei, fazendo tudo o que estava ao seu alcance para clarificar e garantir o cumprimento da lei.

As afirmações proferidas são sustentadas com declarações de voto e pedidos de esclarecimentos nos quais é demonstrada a sua posição face a esta temática, cfr. fls. 198, 200, 206, 207 e 208.

A violação das disposições legais anteriormente invocadas configuraria eventual responsabilidade financeira sancionatória, de acordo com as als. b) e f) do n.º 1 do art.º 65º, da Lei n.º 98/97, de 26/08, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29/08, a imputar aos membros do executivo camarário, excepcionando o responsável José Adriano Gago Vitorino. Contudo, não podem deixar de se levar em consideração as alegações apresentadas, pelo que não estão reunidos os pressupostos que justifiquem um juízo de censura aos responsáveis, o que se mostra susceptível de afastar o eventual apuramento de responsabilidades financeiras.

---

<sup>2</sup> Mercado Abastecedor da Região de Faro, S.A.

<sup>3</sup> Sociedade Instaladora de mercados Abastecedores, SA



## B – Endividamento de Médio e Longo Prazo

Estabelece o n.º 2 do art.º 39º da Lei n.º 2/2007, de 15/01, que o montante em dívida referente a empréstimos de médio e longo prazo não pode exceder, em 31/12 de cada ano, a soma do montante das receitas provenientes de impostos municipais, das participações do município no FEF, no IRS, nos resultados das entidades do sector empresarial local e derrama, relativas ao ano anterior. Nestes termos, o Município de Faro não poderia exceder o valor de €22.724.155,00<sup>4</sup>.

O montante em dívida referente a empréstimos de médio e longo prazo, enquadrado dentro do limite estabelecido no referido diploma é de €32.413.105,00 (cfr. fls. 95).

Em face do exposto, conclui-se, assim, que o Município de Faro excedeu em 42% o limite legalmente estabelecido para os empréstimos de médio/longo prazo.

Em sede de alegações o **Grupo A** não refuta a factualidade descrita, referindo que a justificação é a mesma do ponto anterior, imputando ao Mercado Municipal de Faro o valor de €4.486.638,50 e à MARF o montante de €6.091.305,00.

No exercício do contraditório, o vereador José Adriano Gago Vitorino explica que votou contra as propostas de contracção de empréstimos que ocorreram no ano de 2008, remetendo as declarações de voto apresentadas.

Tendo em consideração o alegado, e a fim de aferir a sua eventual responsabilidade na matéria, importa analisar a influência exercida pelas verbas em causa (verbas provenientes dos empréstimos contratados/aprovados em 2008) no montante em excesso no endividamento de médio e longo prazo.

Da análise do Mapa de Fluxos de Caixa e do Mapa dos Empréstimos resulta que, por conta dos empréstimos em causa, foram arrecadadas receitas no montante de €3.089.920,73, valor manifestamente inferior ao montante em excesso de endividamento de médio e longo prazo<sup>5</sup>, constatando-se assim que todos os outros empréstimos foram contratados em exercícios anteriores, compreendido no período entre os anos de 1996 e 2002.

<sup>4</sup> Valor apurado pelo serviço

<sup>5</sup>

Montante em excesso de endividamento de médio e longo prazo em 31/12/2008	9.688.950,00	Proveniente de empréstimos contratados em 2008	3.089.920,73
		Proveniente de empréstimos contratados no período de 1996 a 2002	6.599.029,27



No tocante ao montante proveniente de empréstimos contratados no período de 1996 a 2002 não pode deixar de se ter presente que o alegante, em 2002, integrou o órgão executivo municipal, e que em 23/05/2002 assinou, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, o contrato de empréstimo firmado com o Banco Espírito Santo, inserto por cópia de fls. 233A a fls. 233E, classificado como normal (cfr. fls. 79 verso), e assim concorrendo<sup>6</sup> para o excesso verificado.

O processo em causa foi visado pelo Tribunal de Contas em 27/06/2002, e o mapa demonstrativo da capacidade de endividamento que o integrava demonstra o cumprimento dos normativos legais aplicáveis.

A inobservância do limite legal de endividamento de médio e longo prazo, e consequente violação do n.º 2 do art.º 39º da Lei n.º 2/2007, de 15/01, configuraria eventual responsabilidade financeira sancionatória, de acordo com as als. b) e f) do n.º 1 do art.º 65º, da Lei n.º 98/97, de 26/08, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29/08, a imputar aos membros do executivo camarário excepcionando o responsável José Adriano Gago Vitorino. Contudo, e pelas mesmas razões apontadas no ponto anterior (Endividamento Líquido) não estão reunidos os pressupostos que justifiquem um juízo de censura aos responsáveis, o que se mostra susceptível de afastar o eventual apuramento de responsabilidades financeiras.

#### ***4.2.2 Empréstimos de curto prazo***

O Município de Faro, em 12/02/2008, contratou com a Caixa Geral de Depósitos um empréstimo de curto prazo<sup>7</sup> para ocorrer a dificuldades de tesouraria, que foi aprovado pela Assembleia Municipal em 20/12/2007, tendo sido utilizado o montante de €450.000,00, o qual tinha como prazo limite para amortização 31/12/2008.

Na sequência da recomendação da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve para fecho de todos os processos que se encontravam em curso do PROALGARVE

---

<sup>6</sup> No montante de €3.334.974,37

<sup>7</sup> Natureza de abertura de crédito em regime de conta corrente até €700.000,00





2000/2006, e da necessidade do Município garantir o pagamento das facturas de obras que beneficiaram de financiamento comunitário, em reunião do executivo de 13/11/2008 foi prorrogado o prazo do contrato de empréstimo até 12/02/2009, para que o seu montante fosse utilizado no pagamento das facturas referentes aos projectos financiados.

Da documentação remetida, a fls 141, resulta que o Município de Faro solicitou a amortização integral do empréstimo, no montante de €450.000,00, com data-valor de 03 de Fevereiro de 2009.

Atenta a factualidade descrita, importa fazer o enquadramento da obrigatoriedade de sujeição destes actos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 46.º, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)<sup>8</sup>, estão sujeitos à fiscalização prévia do Tribunal de Contas todos os actos de que resulte o aumento da dívida pública fundada.

De acordo com o disposto no artigo 3.º, alínea b), da Lei n.º 7/98, de 3 de Fevereiro, alterada pelo artigo 81.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro (Regime geral de emissão e gestão da dívida pública), dívida pública fundada é aquela que é “contraída para ser totalmente amortizada num exercício orçamental subsequente ao exercício no qual foi gerada”. Este conceito contrapõe-se ao de dívida pública flutuante, que, de acordo com a alínea a) do mesmo artigo, é a dívida “contraída para ser totalmente amortizada até ao termo do exercício orçamental em que foi gerada”.

Assim, para efeitos de submissão a fiscalização prévia deste Tribunal, importa tão só saber se os empréstimos de curto prazo contraídos são amortizados no ano em que são contratados ou em anos económicos subsequentes. Se, pelo seu prazo, se destinarem a ser amortizados no ano económico subsequente àquele em que são contraídos, eles integram a dívida pública fundada da entidade, enquadram-se na alínea a) do n.º 1 do artigo 46.º da LOPTC e, conseqüentemente, estão sujeitos a fiscalização prévia.

Acresce que o preceito em causa abrange não somente os empréstimos contraídos, mas “todos os actos de que resulte o aumento da dívida pública fundada”.

---

<sup>8</sup> Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 87-B/98, de 31 de Dezembro, 1/2001, de 4 de Janeiro, 55-B/2004, de 30 de Dezembro, 48/2006, de 29 de Agosto, e 35/2007, de 13 de Agosto.



Daqui decorre que um acto que altere as condições de um empréstimo já celebrado, em termos de ele passar a afectar a dívida pública fundada de um município, é um acto que se enquadra naquele preceito legal e que deve ser submetido a visto do Tribunal de Contas.

Nestes termos, e na situação em análise, o acto que prorrogou o empréstimo de curto prazo, implicando a sua amortização para além de 31 de Dezembro do ano em que foi contraído, na medida em que aumenta a dívida fundada do Município deveria ter sido submetido a fiscalização prévia, o que não ocorreu, concluindo-se assim pela inobservância da al. a) do n.º 1 do art.º 46º da Lei n.º 98/97 de 26/08.

Nas alegações apresentadas, o **Grupo A** afirma que *“foi sempre entendimento deste Município que os empréstimos de curto prazo contratados nos termos referidos e amortizados dentro do prazo de um ano não contribuem para o aumento da dívida pública fundada.”*

O responsável José Adriano Gago Vitorino afirma que votou favoravelmente e a decisão tomada assentou no parecer dos serviços, que não se afigurou possível de suscitar dúvidas.

Quanto à questão do empréstimo de um ano ser “repartido” por dois exercícios, afirma que teve isso em consideração e, pela interpretação que fez da lei, entendeu que não seria necessário ser submetido a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, porque, se lhe tivesse sido colocada essa hipótese, teria questionado ou votado contra, como fez noutros casos.

Em face do alegado conclui-se pela violação dos normativos legais anteriormente invocados, o que constituiria situação passível de eventual responsabilidade financeira sancionatória, prevista nas als. b) e h) do n.º 1 do art.º 65º da Lei n.º 98/97, de 26/08, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29/08, a imputar aos membros do executivo que estiveram presentes na reunião camarária de 13/11/2008 e votaram favoravelmente a prorrogação de prazo do empréstimo a saber: José Apolinário Nunes Portada (Presidente da Câmara), José Adriano Gago Vitorino, Augusto Bessa Pinto de Miranda, Helena Maria de Sousa Louro D’Oliveira, Beatriz Maria Palma Aleixo Cabrita e João Manuel Godinho Marques (Vereadores) (vd. acta a fls.146 e 147). Contudo, não podem deixar de se levar em consideração as alegações apresentadas, pelo que não estão reunidos



os pressupostos que justifiquem um juízo de censura aos responsáveis, o que se mostra susceptível de afastar o eventual apuramento de responsabilidades financeiras.

### *4.2.3 Outras questões*

Foram ainda constatadas as seguintes situações:

- a) Não foi implementada a contabilidade de custos conforme determina o ponto 2.8.3 do POCAL, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 54-A/99, de 22/02.

A justificação apresentada pelo serviço para a não adopção do procedimento e consequente violação das disposições legais que regulam a matéria tem a ver com o facto de ainda não se encontrarem reunidas as condições necessárias para o efeito, nomeadamente em termos de pessoal disponível com qualificações adequadas e, por outro lado, com a aplicação informática existente em 2008, a qual apresentava ainda alguns erros ao nível da interligação entre as aplicações necessárias para a implementação.

- b) A rubrica orçamental residual 0103 02022509 - Outros Serviços – Outros apresenta uma execução de €1.015.939,44, que representa 33% do total da rubrica 0103 0202 – Aquisição de Serviços.

No tocante a esta situação foram prestados os esclarecimentos solicitados, tendo sido discriminadas as despesas que oneraram a classificação em referência, cfr. fls.122, concluindo-se que algumas destas deveriam ter sido suportadas por outras rubricas específicas, v.g., electricidade (€801.982,07) que representa 79% daquele montante.

- c) A certificação legal de contas, nos §7 a 12 e 14 (fls. 88 e 89) reporta entre outras as seguintes reservas e ênfases:

- ✓ A inventariação dos bens imóveis efectuada pelo Município foi parcial tendo também sido identificadas situações pontuais de utilização de critérios de valorização diferentes para bens inventariados;
- ✓ Encontram-se por registar contabilisticamente diversos bens imóveis, alguns dos quais doados no âmbito de operações de loteamento;



- ✓ Encontram-se registados no Imobilizado em curso cerca de €8.000.000,00 de obras que deveriam estar contabilizados nas respectivas rubricas de imobilizado;
- ✓ Existem valores por cobrar e por especializar num total de cerca de €267.000,00, resultantes de rendas de habitação social, publicidade e ocupação da via pública;
- ✓ Existem valores de cerca de €8.500.000,00 relativos a dívidas a Fornecedores que por terem sido cedidas por estes a empresas de *factoring* foram contabilizados pelo Município na rubrica de Outros Credores, situação que afecta a composição do Passivo<sup>9</sup>;
- ✓ O sistema de controlo interno evidencia algumas fraquezas, designadamente na conferência de registos contabilísticos, reconciliação de saldos, identificação e salvaguarda de activos e passivos, e ainda no que se refere à verificação e registo atempado de custos e proveitos e sua especialização em cada exercício;

As matérias descritas na alínea a) e as duas primeiras da alínea c) reflectem que no exercício em apreciação não foi aplicado o POCAL na íntegra, na medida em que não se encontra implementada a contabilidade de custos e inventariada a totalidade dos bens do imobilizado, conforme ponto 2.8.1 do POCAL, cujo inventário, de acordo com o artigo único do Decreto-Lei n.º 315/2000, de 02/12, deveria estar elaborado e aprovado a 31/12/2001. Acresce ainda que as situações anteriormente mencionadas contrariam o princípio da materialidade, dado que a não evidenciação de todos os elementos relevantes, resulta numa subvalorização das respectivas rubricas do Balanço.

Nas alegações apresentadas, o **Grupo A** afirma que “*a inexistência de aplicação informática por parte da AIRC, durante vários anos, não tornou possível a implementação da contabilidade de custos. Esta apenas foi disponibilizada ao Município recentemente, facto que justifica a falta imputada*”.

---

<sup>9</sup> De acordo com a brochura n.º 4 do SATAPOCAL *sugere-se que seja criada uma conta dentro da 221 para as sociedades de factoring que, por sua vez, deve ser desagregada: primeiro, por credora ou devedora, depois por tipo de empresa de factoring; por último, por tipo devedor/credor da autarquia local, consoante o caso, em conformidade com as contas de terceiros iniciais. A mesma desagregação é sugerida para os casos de fornecedores de bens ou serviços que se destinem ao activo imobilizado da autarquia local, através de uma subconta da conta 2611.*



O vereador José Adriano Gago Vitorino, alega que são actos e práticas de gestão corrente da responsabilidade dos membros do executivo que exerciam funções em regime de permanência, ou a tempo parcial, a quem em termos de correcção compete dar instruções nesse sentido.

Acrescenta que, contrariamente ao que é deixado entender pelo ROC no Relatório sobre a certificação de contas, não houve com ele nenhuma reunião nem lhe foi pedida qualquer opinião ou parecer pelos seus representantes.

O alegado em nada altera a factualidade descrita, sendo que a violação das disposições legais anteriormente citadas seria passível de eventual responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do disposto na al. d) do n.º1 do art.º 65º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29/08, que se imputariam aos membros do executivo camarário. Contudo, não podem deixar de se levar em consideração as alegações apresentadas, pelo que não estão reunidos os pressupostos que justifiquem um juízo de censura aos responsáveis, o que se mostra susceptível de afastar o eventual apuramento de responsabilidades financeiras.

Em síntese e atenta a fundamentação invocada, relevam-se as responsabilidades pelas infracções financeiras descritas nos pontos 4.2.1, 4.2.2 e 4.2.3, ao abrigo do disposto no n.º 8 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 48/2006 e 35/2007, respectivamente de 29 e 13 de Agosto.



## 5 – RECOMENDAÇÕES

Face ao exposto, e sem descuidar as situações excepcionais em que muitos dos factos descritos ocorreram, recomenda-se ao Município de Faro que:

- ✓ Observe o disposto no n.º 1 do art.º 37º e no n.º 2 do art.º 39, ambos da Lei n.º 2/2007, de 15/01;
- ✓ Submeta a fiscalização prévia os contratos dos quais resulte aumento da dívida pública fundada;
- ✓ Implemente a contabilidade de custos e inventarie a totalidade dos bens do imobilizado, conforme determinam os pontos 2.8.1 e 2.8.3 do POCAL;
- ✓ Proceda com maior rigor na classificação orçamental das despesas, nomeadamente, no tocante às rubricas de natureza residual, para que haja uma melhor transparência e controlo orçamental daquelas despesas;
- ✓ Adopte medidas correctivas no sentido de colmatar em definitivo as reservas e ênfases constantes dos §7 a 12 e 14 da Certificação Legal de Contas.

Faz-se notar que o não acatamento reiterado e injustificado das injunções e das recomendações do TC constitui situação passível de efectivação de responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do disposto na alínea j) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 48/06, de 29 de Agosto.

## 6 – EMOLUMENTOS

Nos termos do n.º 2 do art.º 9º do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio, com a redacção dada pelo art.º 1º da Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto .....€ 17.164,00



# Tribunal de Contas

## 7 – DECISÃO

Os Juízes da 2ª Secção, em Subsecção, face ao que antecede e de harmonia com o previsto na alínea b) do n.º 2 do art. 78º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, conjugado com o disposto no n.º 5 da Resolução n.º 06/03 – 2.ª Secção, de 18 de Dezembro, deliberam:

- a) Aprovar o presente relatório;
- b) Recusar a homologação da conta do Município de Faro, gerência de 2008, objecto de verificação interna;
- c) Ordenar que o presente relatório seja remetido:
  - Ao Ministro de Estado e das Finanças e ao Ministro da Presidência, nos termos do disposto no art.º 51.º, n.º 2, da Lei n.º 02/2007, de 15/01;
  - Aos actuais Presidentes da Assembleia Municipal e da Câmara Municipal de Faro;
  - Aos responsáveis ouvidos no âmbito do contraditório.
- d) Determinar que o Presidente do Município informe este Tribunal, no prazo de 180 dias, da sequência dada às recomendações formuladas;
- e) Determinar a remessa deste relatório ao Ministério Público junto deste Tribunal, nos termos do disposto nos n.º 4 do art.º 29.º e n.º 1 do art.º 57º da referida Lei n.º 98/97, de 26/08, e n.º 7 da Resolução n.º 06/03 – 2.ª Secção, de 18 de Dezembro;
- f) Após notificação nos termos das alíneas anteriores, proceder à respectiva divulgação via Internet;
- g) Fixar os emolumentos a pagar conforme constante do ponto 6.

Tribunal de Contas, em 30 de Setembro de 2010

Fui Presente  
O Procurador-Geral Adjunto

O Conselheiro Relator

(António Manuel Fonseca da Silva)

Os Conselheiros Adjuntos

(Raul Jorge Correia Esteves)

(Eurico Ferreira Pereira Lopes)